



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.402 - RJ
(2019/0081806-2)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
AGRAVANTE : MANUEL JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S) - DF017918
FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
FREDERICO AUGUSTO COSTA - RJ154040
CAMILA MARIA DE MORAIS COTA - RJ213916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RESTITUIÇÃO DE BENS (DINHEIRO EM ESPÉCIE, CHEQUES E NOTAS PROMISSÓRIAS) APREENDIDOS NA RESIDÊNCIA PELA AUTORIDADE POLICIAL. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA APREENSÃO DOS BENS OBTIDOS DE FORMA LÍCITA, COMPATÍVEIS COM O FATURAMENTO DA SERVIENTIA, EM QUE POSSUI TITULARIDADE. SEGURANÇA PARCIALMENTE CONCEDIDA PELO TRIBUNAL A *QUO*, COM DETERMINAÇÃO AO JUÍZO PARA A ENTREGA DOS CHEQUES E NOTAS PROMISSÓRIAS AO AGRAVANTE, QUE PODERÁ DESCONTÁ-LOS E AJUIZAR AS AÇÕES NECESSÁRIAS À OBTENÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS, DEVENDO O MONTANTE APURADO FICAR DEPOSITADO EM CONTA JUDICIAL ATÉ A DEFINIÇÃO DA ORIGEM DAS TRANSAÇÕES QUE RESULTARAM NOS REFERIDOS TÍTULOS DE CRÉDITOS. PLEITO DE DEVOLUÇÃO DOS TÍTULOS APREENDIDOS SEM QUALQUER CONDICIONANTE. NÃO COMPROVAÇÃO DO *QUANTUM* DE EVIDÊNCIA DA PLAUSIVIDADE JURÍDICA DO PEDIDO NECESSÁRIO AO ACOLHIMENTO DA MEDIDA CAUTELAR *INITIO LITIS*. CONTROVÉRSIA SOBRE A ORIGEM DOS BENS. INVIABILIDADE DO AFASTAMENTO DO ÓBICE DA SÚMULA 267/STF. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. *In casu*, o agravante não apresentou argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada, razão pela qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.
2. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental ordinário nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de junho de 2019 (data do julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.402 - RJ
(2019/0081806-2)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: **Manuel Jose da Silva** interpõe agravo regimental contra a decisão de fls. 2.196/2.202, que indeferiu o pedido liminar no recurso em mandado de segurança ofertado contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, que, nos autos do Mandado de Segurança n. 0034680-79.2018.8.19.0000, concedeu parcialmente a segurança para determinar ao Juízo o desconto dos cheques e a execução das notas promissórias, mantendo no feito cópias desses títulos e depositando o valor apurado em espécie, em uma conta judicial, até a análise da lisura das transações que resultaram nos títulos.

Em suas razões de agravo regimental, sustenta o agravante a retratação do *decisum a fim de que seja **deferida** a medida liminar anteriormente indeferida; caso contrário, que seja o presente feito colocado em pauta para o julgamento pela Colenda Sexta Turma do STJ com a consequente concessão da medida liminar a fim de que os títulos de crédito indevidamente apreendidos sejam devolvidos ao impetrante sem qualquer condicionante* (fl. 2.224).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 60.402 - RJ
(2019/0081806-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Estes foram os fundamentos por mim adotados para indeferir a liminar no pedido formulado em nome do ora agravante (fls. 2.200/2.202):

A concessão de medida liminar neste tipo de feito condiciona-se aos requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*.

Sobre o tema, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (fls. 1.998/2.000):

A liminar foi parcialmente concedida, restituindo a quantia em espécie de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais) apreendida e determinando que o Juízo de origem fosse oficiado, requisitando cópia dos esclarecimentos prestados pelo impetrante ao Magistrado de piso, quanto à origem dos títulos apreendidos.

O impetrante enviou diretamente para esta Câmara os esclarecimentos com documentos, sustentando que a origem dos títulos de créditos seria, na sua maioria, para adimplir pagamentos de empréstimos concedidos a amigos e parentes (Peças 1932/1933).

Da análise do feito, **verifica-se que a hipótese permeia diversos interesses, que devem ser ponderados para se evitar dano irreparável e de difícil reparação ao investigado e prejuízo à investigação.**

Assiste parcial razão ao impetrante.

Verifica-se das informações prestadas pelo juízo e pelas demais peças dos autos, **que foram apreendidos na residência do impetrante a quantia em espécie de R\$88.000,00 (oitenta e oito mil reais), além de farta quantidade de títulos de crédito, em razão de investigação efetivada por inquérito policial instaurado pela 58ª Delegacia de Polícia e Delegacia de Defraudações, para apurar prática do crime de organização criminosa e outros delitos cometidos a partir da elaboração de escrituras falsas, etc.** Os delitos supostamente foram praticados por vários investigados atuantes nos cartórios extrajudiciais da Comarca de Nova Iguaçu. Foram determinadas e realizadas as buscas e apreensões, além de outras diligências. **O investigado, ora impetrante, requereu ao juízo a substituição dos títulos, apreendidos em sua residência, por cópias dos mesmos, para não causar prejuízos ao mesmo nem às investigações. O Juízo determinou que ele prestasse os esclarecimentos acerca da origem dos títulos apreendidos, em 09/07/2018.**

Não há ilegalidade na apreensão da quantia em espécie e dos títulos de crédito, já que se determinou a apreensão não só de documentos, mas também de outros materiais relacionados ao objeto da investigação, restando evidente que numa investigação de organização criminosa especializada em falsificação de documento público para grilagem de imóveis,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dinheiro e títulos de crédito podem constituir indícios da prática de delitos.

Por outro lado, penso que também não se pode esquecer dos direitos do acusado.

Tanto assim, que foi concedida parcialmente a liminar para se devolver o valor monetário em espécie apreendido, por não ser razoável a manutenção desta quantia apreendida, diante da ausência de elementos indicativos de que a guarda de R\$88.000,00 em casa aponte para uma forma utilizada para lavagem de dinheiro, mormente quando se trata de um titular de serventia que auferia faturamento muito superior a isto. Demais disso, eventual prejuízo causado poderá ser solvido.

De outro giro, os esclarecimentos acerca da origem dos títulos de créditos não foram prestados ao juízo conforme determinado, mas foram enviados a esta Câmara pelo impetrante à peça 1932, afirmando, em síntese, que a origem dos créditos seria, na sua maioria, relativa a empréstimos efetuados a parentes e amigos.

No caso, a presente via estreita escolhida não comporta dilação probatória, de modo que é evidente que a análise dos esclarecimentos prestados pelo impetrante, checando com os documentos supostamente comprobatórios de que a origem dos títulos é lícita, é necessária e deve ser feita pelo juízo do conhecimento, onde serão apreciadas as questões alegadas de forma mais abrangente.

De outra banda, verifica-se que há perigo de perecer o direito de crédito do impetrante, por conta do prazo de apresentação dos cheques e eventual cobrança de notas promissórias expedidas, sendo o caso de se evitar este dano irreparável e de difícil reparação, permitindo-se a execução dos títulos, com a juntada de cópias dos mesmos e o depósito da quantia apurada em espécie em uma conta judicial até que seja apreciada a origem das transações que resultaram nos títulos.

Por tais motivos, **concede-se parcialmente a segurança, consolidando a liminar e determinando ao juízo que possa haver o desconto dos cheques e a execução das notas promissórias, mantendo no feito cópias destes títulos e depositando o valor apurado em espécie, em uma conta judicial, até a análise da lisura das transações que resultaram nos títulos.**

Pois bem. Sob essa moldura, em um juízo preliminar, a mim não me parece comprovada, no caso, o *quantum* de evidência da plausibilidade jurídica do pedido, necessário ao acolhimento do pleito cautelar *initio litis*.

Além disso, a controvérsia sobre a origem dos bens – *se produto de crime ou não* – demonstra, nos limites da cognição *in limine*, ser inviável o afastamento do óbice constante da Súmula 267 do Supremo Tribunal Federal, que assim dispõe:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

À vista de tais razões, **indefiro** a liminar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ouça-se o Ministério Público Federal (art. 248 do RISTJ).
Publique-se.

No caso, como dito e agora redito, não enxerguei presente, de plano, a plausibilidade jurídica da pretensão deduzida para autorizar o deferimento da tutela de urgência. É dizer: a concessão parcial da segurança, à primeira vista, pareceu-me compatível e adequada aos contornos e nuances da situação sob comento.

Como se não bastasse, a controvérsia a respeito dos bens – *se produto de crime ou não* – inviabiliza, nessa fase de cognição sumária, o afastamento do óbice constante da Súmula 267/STF.

Por tais razões, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0081806-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
RMS 60.402 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0034680-79.2018.8.19.0000 00346807920188190000 346807920188190000
810798620178190038

EM MESA

JULGADO: 04/06/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CLAUDIO DUTRA FONTELLA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MANUEL JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S) - DF017918
FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
FREDERICO AUGUSTO COSTA - RJ154040
CAMILA MARIA DE MORAIS COTA - RJ213916
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Medidas Assecuratórias - Busca e Apreensão de Bens

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MANUEL JOSE DA SILVA
ADVOGADOS : BRUNO ESPINEIRA LEMOS E OUTRO(S) - DF017918
FRANCISCO RAMALHO ORTIGÃO FARIAS - RJ110109
VICTOR MINERVINO QUINTIERE - DF043144
FREDERICO AUGUSTO COSTA - RJ154040
CAMILA MARIA DE MORAIS COTA - RJ213916
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.